

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	20
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Expediente.....	25

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação e à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, se por um lado a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (CF, art. 199), por outro, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado (CF, art. 174, caput);

CONSIDERANDO a nova diretriz institucional adotada no Ministério Público Federal concernente à política de trâmite de procedimentos extrajudiciais na modalidade eletrônica e a celeridade e a economia processual que a modalidade eletrônica possibilita na condução dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da proposta de implantação da Política Nacional de Saúde Suplementar para o Enfrentamento da Pandemia da Covid-19 (PNSS-covid) apresentada pelo Ministério da Saúde.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONA SESSÃO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE MAIO DE 2021

Aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2021, a partir das 10 horas, em Sessão Extraordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros titulares Eliana Peres Torelly de Carvalho e Aurélio Virgílio Veiga Rios e o suplente Domingos Sávio Dresch da Silveira. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000103/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA KAIGANGUE. MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR. EDUCAÇÃO. VERBA PARA PAGAMENTO DE PROFESSOR. PROCESSO SELETIVO. PERDA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000139/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA YVA RENDA. MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR. CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DAS OBRAS. CONCLUSÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS Nº. 1.29.001.000082/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇAS INDÍGENAS. ETNIA GUARANY MBYA. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ/RS. CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS PELAS VIAS PÚBLICAS. VENDA DE ARTESANATO E MENDICÂNCIA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000315/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 127 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXPLORAÇÃO DE MENORES INDÍGENAS. BAR. CONSELHO TUTELAR. COVID-19. REABERTURA DE INVESTIGAÇÃO. MUNICÍPIO DE DAVID CANABARRO/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000498/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GUARANI-VOTOURO. MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT DO SUL/RS. EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA. COOPERATIVA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000137/2003-81 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 61 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA ALDEIA DO IMBUÍ (ASMAI). MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA MUNICIPAL EM INTERIOR DE ÁREA MILITAR, TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO. AJUIZAMENTO DA ACP Nº 0022069-92.2016.4.02.5102 E AÇÃO RESCISÓRIA PERANTE O TRF2ª REGIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001289/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI MORRO DOS CAVALOS. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000108/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA/SC. VENDA DE ARTESANATO. MENDICÂNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000317/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 152 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000481/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. HOSPITAL REGIONAL DO OESTE. ATENDIMENTO MÉDICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. SINTOMAS DE SÍNDROME GRIPAL E POSSÍVEL COVID-19. ÓBITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000774/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000240/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇAS E ADOLESCENTES INDÍGENAS NASCIDAS NA ARGENTINA E RESIDENTES NO BRASIL. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000498/2015-22 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ITAÓCA. MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ/SP. POSTO DE SAÚDE. ABANDONO. DEMOLIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE NOVO POSTO DE SAÚDE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000744/2010-31 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS URUITY, KOENJU E DJAIKO-ATY. MUNICÍPIO DE MIRACATU/SP. MERENDA ESCOLAR. QUALIDADE. QUANTIDADE. PRAZO DE ENTREGA. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000823/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA AWA PORUNGAWADJU. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ATIVIDADE TURÍSTICA. CURSO SOBRE TÉCNICAS INDÍGENAS SOBREVIVÊNCIA NA MATA". PERÍODO DE PANDEMIA. COVID-19. VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.016.000060/2012-61 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 143 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CARMO E REGIÃO UNIÃO E LUTA. MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE/SP. DUPLICAÇÃO DE MALHA FERROVIÁRIA TRECHO ITIRAPINA/CUBATÃO/SP. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 0007250-19.2010.403.6110. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000168/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. COMUNIDADE CAIÇARA DA FIGUEIRA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/SP. DEMOLIÇÃO DE RANCHO DE PESCA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000001/2017-09 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 132 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KA'AGUY HOVY. DEMARCAÇÃO. MOROSIDADE. APURAÇÃO NO BOJO DO IC 1.34.040.000001/2018-81. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.040.000129/2018-45 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE INDÍGENA - UBSIs. AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO. ALDEIAS INDÍGENAS DO VALE DO RIBEIRA. SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE CANANEIA/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro titular

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro suplente

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO DE REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2021

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2021, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram a Coordenadora Eliana Peres Torelly de Carvalho e os membros titulares Aurélio Virgílio Veiga Rios e Ana Borges Coêlho Santos. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001878/2016-24 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS MÉDIO RIO NEGRO I E II, TEA E UNEUIXI. MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM. PRÁTICA DE PESCA ESPORTIVA. PROIBIÇÃO. ÁREA PROTEGIDA. RECOMENDAÇÃO 13/2016 EXPEDIDA NOS AUTOS DO IC Nº 1.13.000.001245/2010-21.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PELO DANO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000129/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SANTA HELENA. ALDEIA SÃO FRANCISCO DE SERVALHO. MUNICÍPIO DE JUTAÍ/AM. USO DE LAGO. PROIBIÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000024/2020-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PORTO PRAIA. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. ESCOLA. CONFLITOS ENTRE OS COMUNITÁRIOS. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000065/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS NOS MUNICÍPIOS DE TEFÉ (BOARA/BOARAZINHO, NOSSA SENHORA DE FATIMA DO CATUÁ, BOM FIM, BARREIRINHA, PORTO PRAIA DE BAIXO, NOVA JERUSALÉM, BOM FUTURO, PROJETO MAPI, GENIPAÚA, PATAUÁ, MONTE SINAI E SIVIRINO), MARAÃ (ARAUACA, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CARUARA, PUTIRI, EBENEZER, BETÂNIA), UARINI (CAUAÇU DE BAIXO, SANTA DOMICIA, RAMAL DO TUCANO, TUCUMANZAL, AIUCÁ E HORIZONTE), E CARAUARI (TAQUARA, BAUANA E MATATIBEM). AMAZONAS. FUNAI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000593/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO AKROÁ GAMELLA. TERRITÓRIO TAQUARITUA. ALDEIA "CENTRO DO ANTERO". MUNICÍPIO DE VIANA/MA. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BACURIZEIRO CENTENÁRIO. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000021/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PLANTAÇÃO DE BATATA DOCE EM TERRAS INDÍGENAS (ARARIBOIA, RODEADOR E BACURIZINHO). PRODUÇÃO DE ETANOL. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). MUNICÍPIO DE AMARANTE/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000044/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ARARIBÓIA. ALDEIA NOVA JERUSALÉM. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. AGENTE DE SAÚDE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL NA LOCALIDADE. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001287/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUXÍLIO ESTUDANTIL (BOLSA PERMANÊNCIA. PROGRAMA DE INCLUSÃO INDÍGENA EM UNIVERSIDADES FEDERAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO. DATAS DE PAGAMENTO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.004.000062/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMITÊ ESTADUAL DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPCT-MT. IMPLEMENTAÇÃO E DIRETRIZES. POLÍTICAS PÚBLICAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000242/2020-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS/MT. TRANSPORTE DE PACIENTES PARA OUTRAS LOCALIDADES. REGULAMENTAÇÃO. DSEI XAVANTE. SESAI. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.006.000060/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA DE SALTO AUGUSTO. RIO JURUENA. MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EIA/RIMA. COMPONENTE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR/MPF - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000761/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ILHA DO MARAJÓ. MUNICÍPIO DE SALVATERRA/PA. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. ATIVIDADE DE RIZICULTURA. FAZENDAS UNIFICADAS BOA ESPERANÇA E JUTUBA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 1015684-19.2020.4.01.3900. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002009/2015-90 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE INHANGAPI/PA. SUPOSTAS FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. RELATÓRIO DO DENASUS Nº 15515. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002232/2017-07 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 101 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO CUPUAÇU. INVASÕES E VENDAS DE TERRAS. CONFLITOS. AUSÊNCIA DE TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS.

DUPLICIDADE. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002917/2016-64 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 121 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA RIO IPANEMA. MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA. TERRITÓRIO. IDENTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO. DEMARCAÇÃO. TITULAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002998/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO ABACATAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. MORA. INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA. TITULAÇÃO. MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003027/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA SÃO JUDAS TADEU. MUNICÍPIO DE BUJARU/PA. DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000286/2014-67 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA QUILOMBOLA MOURA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. MINERAÇÃO. BAUXITA. IBAMA. LICENÇA DE OPERAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000205/2017-31 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLA YTA PUTYR. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR E DE MERENDEIRA. TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ/PA. REOCUPAÇÃO DA ALDEIA ITAWA. MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000833/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ETNIA MURA. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. CRIANÇA VÍTIMA DE BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000118/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PIRITITI. NOVO PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA). REFORMA AGRÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. GRILEIROS. APURAÇÃO EM AUTOS ESPECÍFICOS. MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000623/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 176 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CULTURA INDÍGENA E AFRO-BRASILEIRA. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ENSINO OBRIGATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO. LEIS Nº 10.639/2003 E Nº 11.645/2008. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000279/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 122 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA GAMELEIRO. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL. ATENDIMENTO PELO SISTEMA DE COLETA DE LIXO MUNICIPAL. LIMPEZA PERIÓDICA NA COMUNIDADE. QUESTÃO SOLUCIONADA. SANEAMENTO BÁSICO E SEGURANÇA ALIMENTAR. INSTAURAÇÃO DE IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002799/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA, GARANTIA E PROTEÇÃO. ASSOCIAÇÃO DAS MARISQUEIRAS E PESCADORES DE ILHA DAS FONTES. COMUNIDADE ILHA DAS FONTES. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000123/2016-65 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁ DE OLIVENÇA. MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. EDUCAÇÃO. ESCOLA. ESTRUTURA FÍSICA. DEFICIÊNCIA. PANDEMIA. FUNAI. RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000136/2017-75 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DOS ÍNDIOS KAIMBÉ DO MASSACARÁ. MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA. PATRIMÔNIO CULTURAL. ACERVO MATERIAL. CAPELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE DO MASSACARÁ. TOMBAMENTO. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA ç IPAC. PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS A 4º CCR/MPF - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000186/2018-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TUXI DE ABARÉ. MUNICÍPIO DE ABARÉ/BA. CONSELHO LOCAL DE SAÚDE INDÍGENA. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. VOTAÇÃO PARA CONSELHEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000034/2015-07 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 164 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. PESCADORES. COMUNIDADE DO VELEIRO. ACESSO À PRAIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). MUNICÍPIO DE PRADO/BA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002274/2019-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 130 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA SUNGUELO. ALDEIA OLHO D'ÁGUA PITAGUARY. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. EXTRAÇÃO DE AREIA EM TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000726/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 128 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ÍNDIOS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO. PORTARIA Nº 435/2020/PRES/FUNAI ALTEROU A REDAÇÃO DO ATO NORMATIVO ANTERIOR. SANEAMENTO.ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 709. SALA DE SITUAÇÃO. BRASÍLIA/DF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000426/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 163 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS.SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA (SESAI). CONVÊNIOS. IMPLEMENTAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000144/2018-21 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 183 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE ALAGADIÇO SALITRE DO DISTRITO DE JUNCO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO/BA. CONFLITO FUNDIÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO TERRITÓRIO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001741/2016-47 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 124 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. CEMITÉRIO TUPIGUARANI. MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000510/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 158 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MUMBUCÁ. MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO. CRIANÇA COM HIDROCEFALIA. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000038/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 74 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL. EXPEDIÇÃO. PRAZO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000201/2015-15 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 137 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPONENTE INDÍGENA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPRENDIMENTO PORTUÁRIO PORTO PONTAL. PARANÁ/PR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000135/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 198 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA DO OCOY. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. COVID-19. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001294/2011-84 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 147 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE MORRO ALTO. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ/RS. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ROSA OSÓRIO MARQUES. COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ÁREAS EM DEMARCAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002751/2017-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 150 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA GUARANI DE COXILHA DA CRUZ (TEKOÁ PORÁ). MUNICÍPIO DE BARRA DO RIBEIRO/RS. PROGRAMA HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CASAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000084/2019-96 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 196 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACAMPAMENTO INDÍGENA II. MUNICÍPIO DE MATO CASTELHANO/RS. COBRANÇA POR SERVIÇOS FUNERÁRIOS. TAXA DE SEPULTAMENTO. ISENÇÃO PARA CIDADÃOS DE BAIXA RENDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000344/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 189 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA M'BIGUAÇU. ALDEIA YNN MOROTI WHERÁ. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. ESCOLA INDÍGENA EF WHERÁ TUPÁ - POTY DJÁ. DISPENSA E CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000574/2020-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA XOKLENG. TI RIO DOS PARDOS. MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO/SC. UTILIZAÇÃO DAS TERRAS POR OUTROS POVOS. INÉRCIA DA PRM-CAÇADOR/SC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PR-SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001925/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS RECLUSOS. ESTADO DE SANTA CATARINA/SC. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA. ATENDIMENTO MÉDICO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVO ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REMESSA À 7ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002551/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. CORTE DE ÁRVORES E INGRESSO DE MAQUINÁRIO NA TI. ATIVIDADE DE SEGURANÇA DA RODOVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000075/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. PACIENTE INDÍGENA. COVID-19. INTERNAÇÃO EM UTI. HOSPITAL SÃO PAULO. INDISPONIBILIDADE. MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000186/2020-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 135 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. PESSOA NÃO INDÍGENA RESIDINDO NO LOCAL. NOTA EMITIDA PELAS LIDERANÇAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000242/2019-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 192 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. POLO BASE DE IPUAÇU/SC. MOTORISTA. SERVIÇO TERCEIRIZADO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 6ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000451/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO CHIMBANGUE. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. SAÚDE. DSEI-SUL. DEFICIÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.002.000081/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE ICATU. ETNIAS TERENA E KAINGANG. TESTE DE COVID-19. NÚMERO DE CONTAMINADOS. PROVIDÊNCIAS. MUNICÍPIO DE BRAÚNA/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro titular

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro titular

ATA DA 459 REUNIÃO ORDINÁRIA

TEMA:459 Reunião Ordinária da 6CCR		
DATA: 05/05/2021	HORÁRIO: 10h	LOCAL: Virtual
PARTICIPANTES: Coordenadora, Dra. Eliana Peres Torelly de Carvalho, Dra. Ana Borges Coelho, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios		

ASSUNTOS TRATADOS

1. Mineração Clandestina – Indenização
Dra. Eliana sugeriu distribuir o procedimento, pois já há um parecer técnico da AssJur sobre o tema. Dr. Aurélio disse que no seu entendimento era

tema próprio de coordenação, não sendo necessária a distribuição. Dra. Ana informou que tinha o mesmo entendimento do Dr. Aurélio, que era tema de coordenação. Dra. Eliana informou, então, que traria para a próxima reunião do Colegiado proposta de encaminhamento, a partir da análise já feita na 6ª CCR.

2. Nota Técnica Ferrogrão

Dra Eliana esclarece que encaminhou o ofício assinado por Procuradores da República que, considerando a necessidade de instrução dos procedimentos sobre a Ferrogrão, bem como em razão da representação feita pelo MPF junto ao Tribunal de Contas da União (TC 037.044/2020-6), solicitaram a colaboração da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na elaboração de Nota Técnica a respeito do tema, como também a Manifestação da Rede Xingu+ à 3ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a Nota Técnica nº 8/2021 da 3ª CCR/MPF sobre a construção da ferrovia EF-170 (Ferrogrão) à Assessoria Jurídica da 6ªCCR para elaboração de Nota Técnica, especialmente para avaliar os aspectos da consulta prévia, a ser posteriormente aprovada pelo Colegiado com vistas à divulgação. Dr Aurélio sugere que a Nota Técnica da 6ª CCR aborde também a questão do respeito ao princípio do procurador natural e argumenta que o problema maior da nota publicada pela 3ª CCR é como ela tem sido apropriada pelo público externo e interno, como se o MPF apoiasse o empreendimento. Porém, lembra que há impactos socioambientais que têm sido sempre subestimados pelos governos que se sucedem, nos licenciamentos de grandes empreendimentos. Dra Eliana lembra que essa questão deveria ter sido tratada pelas 3ª, 4ª e 6ª Câmaras, mas a 6ª Câmara não foi convidada a participar dessa análise. Dra Ana concorda com Dr Aurélio e observa que na Nota da 3ª CCR não há distinção entre a posição daquela Câmara e do MPF. Contudo, manifesta preocupação de que a nota da 6ª CCR chegue como um conflito interno do MPF, ao ser divulgada e ressalta que a 6ª CCR não é contra nenhum empreendimento, mas como ele é realizado. Destaca a necessidade de ouvir previamente as comunidades atingidas. Destaca, ainda, a importância do trabalho de coordenação junto à base do MPF para que as comunidades continuem a buscar o apoio da instituição. Entende que é importante articular com os colegas para deixar claro que a nota da 3ªCCR não é a fala da 6ªCCR. Contudo, também observa que, no embate entre as Câmaras, quem perde é o MPF e as comunidades que buscam o seu apoio. Dra Eliana concorda com as preocupações da Dra Ana. Dr. Aurélio sugeriu a elaboração, além da nota técnica, de uma nota pública. Dra. Ana entende que, nos termos do pedido dos colegas, seria importante uma nota técnica. Dra. Eliana entende que tendo em vista os aspectos jurídicos a serem abordados, deveria ser, conforme solicitado pelos Procuradores, uma nota técnica. Por unanimidade a 6ªCCR deliberou fazer Nota Técnica abordando os aspectos do direito à consulta prévia.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0046/2021 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00015259/2021), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/05/2021;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive;

RESOLVE:

RESOLVE: ADITAR a Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; a fim de declarar vaga, a partir de 01/05/2021, inclusive, a seguinte função eleitoral atribuída a Promotor Eleitoral Titular:

ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL
192ª	FRANCO DA ROCHA	(FUNÇÃO VAGA)

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/06/2021, inclusive, o seguinte Promotor de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
192ª	FRANCO DA ROCHA	NINA RIBEIRO DE AQUINO BEGGS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCO DA ROCHA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE MAIO DE 2021

Instaurar Inquérito Civil (IC) cujo objeto será: Apurar possível identidade geográfica entre a terra indígena Manaka e a terra denominada Igarapé do Manacá; Apurar a evolução das atividades de demarcação da terra indígena Manaka; Apurar os reflexos negativos causados à terra indígena Makana a partir da publicação da Instrução Normativa (IN) nº 9/2020 da Funai.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b” e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993; na Resolução CNMP 23/07 e na Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e III, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, c, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, bem como proteger e fazer respeitar todos os direitos e bens dessas comunidades tradicionais (art. 231, caput, CRFB);

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (art. 231, § 1º, CRFB);

CONSIDERANDO que a publicação da Instrução Normativa Funai nº 9, de 16 de abril de 2020, que permitiu a expedição de Declaração de Reconhecimento de Limites de Terras a proprietários ou possuidores privados, tem aptidão para causar graves prejuízos às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de ação civil pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público;

PROMOVE, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar possível identidade geográfica entre a terra indígena Manaka e a terra denominada Igarapé do Manacá; apurar a evolução das atividades de demarcação da terra indígena Manaka; apurar os reflexos negativos causados à terra indígena Makana a partir da publicação da Instrução Normativa (IN) nº 9/2020 da Funai.

DETERMINO que:

a) Publique-se a presente Portaria;

b) Distribua-se o Inquérito Civil ao 2º Ofício da PRM - Tabatinga, com vinculação à egrégia 6ª CCR/MPF;

c) Cumpram-se as demais providências contidas no despacho PRM-TAB-AM-00004397/2021, lançado no sistema Único.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 considera, em seu art. 216 II, como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver, incluindo nisto as comunidades ribeirinhas.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º e ss. do Decreto 6.040/2007, o qual instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas por moradores da Comunidade Jatuarana, situada no rio Amazonas, os quais vislumbram irregularidades no serviço de atendimento de saúde prestado às comunidades tradicionais da margem esquerda do rio Amazonas, como o funcionamento deficitário da UBS localizada na comunidade;

CONSIDERANDO que, para os atendidos pela lancha que passa mensalmente, os moradores precisam buscar fichas na unidade localizada na vila do Puraquequara, sendo os atendimentos médicos limitados a 20 pessoas, não podendo ser da mesma casa;

CONSIDERANDO que essa limitação prejudica o atendimento de pessoas que precisam tomar medicações de uso contínuo, como diabéticos, hipertensos e pacientes que utilizam anticoncepcionais. Além disso, o atendimento odontológico estaria limitado aos casos de urgência;

CONSIDERANDO que até o momento o Ofício nº 203/2021/5º Ofício/PR/AM, que solicitou a manifestação da SEMSA e FVS-AM acerca da a previsão para distribuição de vacinas a todas as comunidades ribeirinhas da margem esquerda do rio Amazonas, não foi respondido;

RESOLVE converter o presente em INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no serviço de atendimento de saúde prestado às comunidades tradicionais da margem esquerda do rio Amazonas.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de recomendação à SEMSA Manaus.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 6, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício da substituição do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório 1.14.000.002293/2020-71, e

CONSIDERANDO notícia sigilosa que indica suposta fraude do sistema de cotas da Universidade Federal da Bahia (UFBA), a qual aponta que um estudante ali especificado, aprovado no curso de "Língua Estrangeira Moderna ou Clássica", turno diurno, na referida Universidade, no processo seletivo "SISU 2018.2 - 3ª Chamada", não faria jus à vaga pela qual concorreu e foi aprovado. Isto porque, segundo se noticia, o estudante não atende ao critério fenotípico exigido pela categoria "A: Candidatos pretos/pardos/índios, de escola pública, com qualquer renda";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, cujo objeto deverá ser "Apurar suposta irregularidade no sistema de cotas da Universidade Federal da Bahia quanto à situação do estudante indicado na notícia inicial".

A assessoria deverá adotar as providências necessárias para garantir o sigilo da identidade do representante.

Em seguida, reitere-se o Ofício 148/2021/PR-BA/14ºOTC.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 45 dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 62, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000516/2020-25 foi instaurado visando apurar supostas irregularidades na falta de fornecimento de merenda escolar de toda rede de ensino fundamental do Município de Tucano no ano letivo de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000497/2020-37 foi instaurado a partir de representação protocolada por Weima Fraga de Oliveira contra Juracy Oliveira Junior e Marcelo Antonio Santos Brandão por utilização indevida de equipamentos públicos da Usina de Leite municipal, localizada em Ipirá, para uso particular na fazenda do primeiro citado.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 28 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001030/2021-25.

Trata-se de Procedimento Preparatório que tem por objeto "monitorar medicamentos e insumos necessários para fazer frente à ocorrência da segunda onda da Covid-19, em Santo Amaro", originado a partir do desmembramento do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000313/2021-50.

Adota-se como relatório dos fatos, em sua integralidade, o Despacho PR-BA-00031348/2021, a partir do qual expediu-se o Ofício nº 182/2021/PR-BA/14ºOTC (PR-BA-00031349/2021), a fim de instruir o feito.

Em resposta ao expediente retomencionado, o Município de Santo Amaro, por meio de sua Secretária Municipal de Saúde, apresentou o documento PR-BA-00037511/2021, do qual constam, satisfatoriamente, as informações requisitadas por este Ministério Público.

Importa registrar que, a partir da análise dos documentos apresentados, não se vislumbra irregularidade que justifique a continuidade das apurações ora empreendidas.

Isto posto, cumpre registrar, também, que tal afirmação não tem condão de legitimar todo e qualquer ato administrativo praticado pelo Município, na condução do enfrentamento à pandemia, até o momento; mas, tão somente, implica no reconhecimento de que, no que se refere ao objeto deste Procedimento, a partir das informações requisitadas e trazidas aos autos, não há elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal.

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Desnecessária a notificação ao representante, tendo em vista que a instauração do procedimento se deu por dever de ofício.

Finalmente, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 16, § 1º, I, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 77, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002210/2020-14, instaurado a partir de denúncia sigilosa apresentada por noticiante relatando que, ao caminhar na Praia do Japão, em Aquiraz, verificou, próximo à barraca Beach Place, valas nas dunas, que indicam tratar-se de obras para passagem de tubulação de esgoto.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover a ampla apuração dos fatos noticiados, devendo ser analisada a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública com base no material já colacionado aos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que são objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação (i) dotar o País de infraestrutura viária adequada; (ii) garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; (iii) promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, caput);

CONSIDERANDO que se define como infraestrutura viária adequada a que torna mínimo o custo total do transporte, entendido como a soma dos custos de investimentos, de manutenção e de operação dos sistemas (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, § 1º);

CONSIDERANDO que se entende como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte (Lei nº. 10.233/2001, art. 4º, § 2º);

CONSIDERANDO que constitui objetivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº. 10.233/2001 (Lei nº. 10.233/2001, art. 80);

CONSIDERANDO que são atribuições do Dnit, em sua esfera de atuação, dentre outras, (i) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; (ii) estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias; (iii) administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias (Lei nº. 10.233/2001, art. 82, caput, I, II, IV);

CONSIDERANDO que compete ao Dnit fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar (Lei nº. 10.233/2001, art. 82, § 3º, c/c Código de Trânsito Brasileiro, art. 21, caput, VIII);

CONSIDERANDO que o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (CTB, art.50)

CONSIDERANDO que a ocupação da faixa de domínio é o uso do espaço público de forma aérea, subterrânea, aparente, suspensa ou pontual para implantação de serviço específico ou para acesso, podendo ser gratuito ou oneroso, conforme regulamentação específica (Resolução nº9, de 12 de agosto de 2020, art.2º, inciso X)

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.000093/2021-88, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, onde se noticia supostas invasões de terras por particulares nas faixas de domínio da BR-135 em trechos nos limites do Município de Matões do Norte/MA e no Município de Itapecuru Mirim-MA.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº.19.000.000702/2021-07, instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF, no qual se noticia possível ocupação irregular de terras na faixa de domínio da BR-135 em trechos nos limites do Município de Santa Rita/MA.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.19.000.000706/2021-87,

instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1º CCR/MPF, onde se noticia supostas invasões de terras por particulares nas faixas de domínio da BR-135 em trechos nos limites do Município de Bacabeira/MA.

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pela Superintendência Regional do Dnit no Maranhão, através do Ofício nº 65421/2021/SRE - MA, de 20 de maio de 2021, todos os ocupantes irregulares da faixa de domínio no município de Matões do Norte-MA, foram devidamente notificados, e que em relação aos assentamentos margeados ao longo da rodovia, foi oficiado o Inkra para prestar esclarecimentos.

CONSIDERANDO que, segundo a Superintendência Regional do Dnit no Maranhão, em relação aos ocupantes irregulares da faixa de domínio no município de Itapecuru-Mirim, foi enviado uma equipe para dar andamento aos trabalhos de identificação e notificação dos mesmos, no período dos dias 24 a 28 de maio.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar a conduta do Dnit quanto eventuais medidas administrativas e judiciais cabíveis para a suposta ocupação da faixa de domínio na BR-135, entre os municípios de Bacabeira, Santa Rita, Itapecuru Mirim e Matões do Norte no Maranhão.

§ 1º Registre-se como investigado o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

§ 2º Registre-se como assunto “10076 - Transporte Terrestre (Concessão / Permissão / Autorização/Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)” e como grupo temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Requisite-se ao Dnit, no prazo de 15 dias:

1. Manifestação acerca das supostas invasões de terras por particulares nas faixas de domínio da BR-135, em trechos nos limites dos municípios de Itapecuru Mirim, Santa Rita e Bacabeira no Maranhão, comprovando eventuais medidas administrativas ou judiciais adotadas com vista à proteção do patrimônio federal bem como à segurança do tráfego na rodovia.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMFP.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 19, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

CONSIDERANDO que tramitou neste Ofício o IC n. 1.20.006.000014/2017-81 que acompanhava as medidas tomadas pela FUNAI no processo de redemarcação da TI Menkü, tendo cominado com a propositura da Ação Civil Pública n. 1000608-27.2021.4.01.3606;

CONSIDERANDO que subsiste a necessidade de acompanhar as medidas tomadas pela FUNAI na conclusão do processo demarcatório, bem como os andamentos da referida ação;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o andamento da Ação Civil Pública n. 1000608-27.2021.4.01.3606.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.20.004.000350/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO a fundamentação contida no Despacho nº 760/2021/GABPRM1-EPAA;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, como seguinte objeto: "4ª CCR. MEIO AMBIENTE. RECURSOS MINERAIS. Apurar a extração de gemas diamantíferas por parte de JOSÉ FRANCISCO PIRES, na região do leito do rio Antártico, BR-364, MT-158, Fazenda Boa Esperança, Nova Xavantina/MT".

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de instauração.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE JANEIRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso VII, c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que se encontra esgotado o prazo regulamentar do presente procedimento preparatório, instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades atribuídas ao atual presidente do CRQ XX, LUIZ MIGUEL SKROBOT JÚNIOR, do seu vice-presidente LUIZMÁRIO FERREIRA e ex-presidente, EVANDER LUIZ FERREIRA.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração das irregularidades e instrução de eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais a serem adotadas por este Órgão Ministerial;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o objetivo de "apurar eventuais irregularidades atribuídas ao atual presidente do CRQ XX, LUIZ MIGUEL SKROBOT JÚNIOR, do seu vice-presidente LUIZMÁRIO FERREIRA e ex-presidente, EVANDER LUIZ FERREIRA, conforme fatos narrados em representação encaminhada pelo CFQ."

DETERMINA-SE a realização das seguintes diligências/providências:

1. Junte-se a presente portaria aos autos em epígrafe;

2. Autue-se este procedimento na forma de inquérito civil, promovendo-se as alterações necessárias no Sistema Único;

3. Comunique-se a instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, eletronicamente;

4. Fiquem nomeados os servidores lotados neste 3º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

5. Publique-se esta portaria de instauração, eletronicamente;

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Procuradoria, de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual, instaurada a partir de representação ofertada por servidores públicos do Município de Pedro Gomes/MS;

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato continha alegações de que houve irregularidades no pagamento de verbas oriundas do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, custeado com verbas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que tais irregularidades consistiriam no pagamento de gratificação a servidores que não atenderiam aos requisitos estabelecidos nas normas de regência do programa;

CONSIDERANDO que os fatos narrados começaram a ser apurados no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.21.006.000041/2020-12, cujo exíguo prazo de tramitação não permitiu a realização de todas as diligências imprescindíveis para o deslinde da causa;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO artigo 37 da Constituição da República, que estabelece em seu caput que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que após requisição foi-nos informado pela Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica que a prestação de contas dos valores recebidos e aplicados pelos municípios deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e encaminhada ao Tribunal de Contas (Estado e/ou Município) e à Câmara Municipal, por meio do Relatório de Gestão;

CONSIDERANDO as normas que disciplinam o programa se encontram na Portaria n.º 1.645/GM/MS, de 02 de outubro de 2015 (dispõe sobre o PMAQ-AB), na Portaria n.º 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 (regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle) e na Portaria n.º 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da atenção básica, para a Estratégia Saúde da Família - ESP - e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde);

RESOLVE:

DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR, tendo como objeto “Apurar suposta irregularidade na utilização/repasso do incentivo financeiro do Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade de atenção básica- PMAQ, o que, por se tratar de gestão de recursos Federais, atrai a competência e fiscalização do MPF”, a ser criado a partir da conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.21.006.000041/2020-12.

Passa-se à análise de mérito.

Esta Procuradoria expediu ofício ao DENASUS no Estado de Mato Grosso do Sul, encaminhando cópia da manifestação encaminhada pela Prefeitura e solicitando que nos fosse informado o resultado da apreciação das contas apresentadas pelo Município de Pedro Gomes/MS decorrentes da utilização das verbas repassadas por força do PMAQ-AB, bem como solicitando também seja informado se a destinação dada às verbas pelo Município (50% para infraestrutura em Atenção Básica e 50% destinado a servidores) é autorizada pelos atos normativos que regem o Programa.

Em resposta aos questionamentos realizados, a Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação da Atenção Básica prestou as seguintes informações, a seguir expostas de maneira sintetizada:

“Verifica-se das normas acima mencionadas, que a gestão municipal deverá aplicar os recursos referentes ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, em qualquer despesa no âmbito da Atenção Básica. Para tanto, se faz necessária a explicitação da aplicação dos gastos com a organização da Atenção Básica no Plano Municipal de Saúde, que é devidamente aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e atualizado a cada ano. Com efeito, caso as despesas de contratação demandadas não se dirijam para fins diretamente vinculados à atenção básica no município e não obedeçam às diretrizes constantes no Plano Municipal de Saúde voltado à atenção básica, o uso dos recursos será considerado irregular.

No que diz respeito à prestação de contas dos valores recebidos e aplicados pelos municípios, vale destacar que esta deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e encaminhada ao Tribunal de Contas (Estado e/ou Município) e à Câmara Municipal, por meio do Relatório de Gestão, conforme estabelecido no Parágrafo Único do art. 12, alínea N, da Portaria n.º 2.989 de 12.11.2019 [...]”

Este o contexto dos autos, que revela a aparente regularidade da destinação realizada pelo Município, resta pendente tão somente apurar se houve irregularidades nas prestações de contas realizadas por ocasião da aplicação de tais verbas.

Ante o exposto, e considerando ser pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que os valores repassados pela União aos fundos de saúde estaduais e municipais são recursos federais, determino:

Sendo assim, há de se esclarecer o seguinte ponto:

I) se houve julgamento das contas apresentadas pelo Município de Pedro Gomes referentes às verbas federais aplicadas em prol da Atenção Básica em Saúde, informando também, em caso de resposta positiva, se foram constatadas irregularidades na aplicação dos recursos.

Ante o exposto, oficie-se ao TCU-MS, requisitando sejam prestadas as informações supramencionadas, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 112, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria n.º 049/2009/PRE/MG;
- b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
- c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0497/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Januária/148.ª ZE	Maria Izabela Santos Colares	20/04 a 31/10/2021
Pedra Azul/213.ª ZE	Caio Rothsahl Botelho	20/04 a 31/10/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0497/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Andrelândia/14.ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	a partir de 01/04/2021
Barão de Cocais/22.ª ZE	Henrique Carlini Pereira	a partir de 20/04/2021
Campos Altos/327.ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	a partir de 20/04/2021
Sabinópolis/242.ª ZE	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello	a partir de 05/04/2021

ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/0497/2021, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre-Campo/2.ª ZE	Isaac Soares Mação	05/04 a 04/05/2021
Alpinópolis/10.ª ZE	Antônio José de Oliveira	12 a 23/04/2021
Araçuaí/15.ª ZE	Lucas Faria Cerqueira Estrela	a partir de 09/04/2021
Inhapim/128.ª ZE	Thaíza Goulart Soares Machado	22/04 a 21/05/2021
Passa Tempo/208.ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	30/04 a 06/05/2021
Vespasiano/311.ª ZE	Adriano Dutra Gomes de Faria	22/04 a 04/05/2021

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) a suspeição apresentada pelo Promotor Eleitoral José Geraldo de Oliveira Silva Rocha;
b) necessidade de atuação nos Processos 0600123-93.2020.6.13.0254 e 0600486-80.2020.6.13.0254, em trâmite na 254.ª Zona Eleitoral de São Gotardo, a partir de 22/04/2021;

- c) a indicação do Promotor Eleitoral Bernardo de Moura Lima Paiva Jeha realizada pela Procuradoria Geral de Justiça (Of. GAB/0497/2021);

R E S O L V E:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Bernardo de Moura Lima Paiva Jeha para atuar nos Processos 0600123-93.2020.6.13.0254 e 0600486-80.2020.6.13.0254, em trâmite na 254.ª Zona Eleitoral de São Gotardo, a partir de 22/04/2021.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000055/2021-824, instaurada a partir de ofício encaminhado da 8ª Promotoria de Justiça de Santarém, em virtude de declínio de atribuição do Procedimento Administrativo SIMP nº 003346-031/2018, instaurado para "Acompanhar e fiscalizar o regular funcionamento do Navio Abaré - Modelo de Estratégia de Saúde da Família Fluvial, nos municípios de Santarém/PA e Belterra/PA", por se tratar de embarcação financiada com recursos federais do Bloco de Atenção Básica da saúde.

Considerando que o prazo do presente Procedimento está próximo do vencimento e a imprescindibilidade de continuidade da realização de diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição da República; nos artigos 5º, III, "b", 6º, VII, "b", 7º, I, e 8º, incs. I a IX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público Federal de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada a partir de cópia da ação penal nº 1018654-89.2020.4.01.3900 (IPL nº 00094/2017-DPF/RDO/PA), em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará para subsidiar eventual elaboração de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor dos réus daquela ação.

CONSIDERANDO a expiração do prazo para tramitação da Notícia de Fato, sem que tenham sido concluídas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto na certidão de nº 588/2021, que ocorreu um erro na extração de cópia do processo judicial, estando a íntegra complementar 1.4 (PRM-RDO-PA- 00010996/2020) com as páginas em branco.

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de "apurar civilmente os fatos tratados na ação penal nº 1018654-89.2020.4.01.3900 (IPL nº 00094/2017-DPF/RDO/PA), em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Pará, com vistas ao eventual ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor dos réus daquela ação em decorrência dos mesmos fatos".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, o Ministério Público Federal determina:

1. A publicação da portaria do ato, na forma do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP;
2. Uma nova extração de cópias da ação penal 1018654-89.2020.4.01.3900 para juntada no presente procedimento;
3. Em seguida, à conclusão.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda, com base no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e nos termos das Resoluções nº 87/2010 do CSM PF e nº 23/2007 do CNMP;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

Considerando a necessidade de verificar o dano ao meio ambiente no caso de queimadas às margens da Rodovia BR-277, assim como o risco ao tráfego na rodovia, em São José dos Pinhais;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.003818/2020-10 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

I - a autuação e o registro desta Portaria, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 479, DE 28 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.26.000.001597/2021-81.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício subscrito pelo Deputado Federal Túlio Gadêlha e pelas Deputadas Estaduais Juntas, por meio do qual sugerem à Procuradoria da República em Pernambuco cooperação com a Procuradoria da República no Rio Grande do Norte no Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000.550/2021-25, cujo objeto cuida de investigar irregularidades na inclusão dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2 na 17ª Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, organizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Ainda segundo o documento que deu azo à instauração desta NF: I) os meios de comunicação estariam veiculando amplamente a informação de que o processo licitatório, atualmente previsto para ocorrer no dia 6 e 7 de outubro de 2021, incluiu em seu pré-edital a Bacia Sedimentar Potiguar, localizada a aproximadamente 100 km da costa pernambucana, dividida em 14 blocos sedimentares nos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2, sem a realização da devida Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS); II) ocorre que tais setores estão localizados em área próxima à Reserva Biológica do Atol das Rocas – 260 km da Bacia – e ao Parque Nacional de Fernando de Noronha – aproximadamente 370 km; III) o ICMBio realizou estudo e concluiu que seria temerária a inclusão dos referidos blocos da Bacia Potiguar na rodada licitatória da ANP, em virtude da presença de diversas espécies ameaçadas de extinção que serão atingidas com a atividade decorrente da exploração, além da sua proximidade com a Reserva Biológica do Atol das Rocas e ao PARNAMAR – Fernando de Noronha, pois tanto as atividades exploratórias quanto um evento acidental podem trazer danos irreparáveis à diversidade biológica desses ecossistemas.

Sob a alegação de perigo iminente ao território do estado de Pernambuco, sugerem a mencionada cooperação da PRPE com a PRRN no bojo do PP nº 1.28.000.000550/2021-25.

É o breve relato.

De antemão, cumpre destacar que, conforme dito pelos representantes, tramita na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000.550/2021-25, cujo objeto foi delimitado da seguinte forma: “Direito ambiental. Exploração de petróleo e gás na Bacia Potiguar. Leilão de exploração de petróleo e gás - 17ª rodada de licitações. Possíveis irregularidades referentes à inclusão dos setores SPOT-AP2 e SPOT-AUP2. Impactos advindos da exploração na Reserva Biológica do Atol das Rocas e no Parque Nacional Marinho Fernando de Noronha”.

O referido procedimento foi autuado no dia 16/03/2021 e está vinculado ao 1º Ofício da PR/RN, titularizado pelo Exmo. PR Daniel Fontenele Sampaio Cunha.

Frise-se: há procedimento anterior instaurado no MPF, com Procurador Natural designado, que trata exatamente do mesmo objeto.

Outrossim, é certo que um membro do MPF em Pernambuco – ou de qualquer outra unidade da federação - não pode atuar em procedimento já existente em outro estado a pretexto de mera cooperação, a pedido de um terceiro, sob pena de ofensa ao Princípio do Promotor Natural.

Verifica-se, portanto, que o presente caso já é objeto de investigação no âmbito do MPF, havendo duplicidade na tramitação desta NF.

Forte nessas razões, determino o arquivamento dessa notícia de fato, com fulcro no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providências de praxe nos moldes do art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº. 87/2010, e §§ 1º a 3º do art. 4º e art. 5º da Resolução CNMP nº 174/2017.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 1/2020

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.30.004.0001 03/2016-11. ASSUNTO: Regularização do lançamento de resíduos industriais sem o devido tratamento no rio Muriaé e do sistema de controle para as emissões atmosféricas provenientes da chaminé.

PARTES: Ministério Público Federal e empresa NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS Ltda. (CNPJ sob o nº 08.142.803/0010-83)

OBJETO: Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a empresa NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ sob o nº 08.142.803/0010-83)

OBRIGAÇÕES:

1.1. Abster de exercer suas atividades, sem as licenças necessárias para o seu funcionamento, a saber: a) Licença ambiental de funcionamento; b) Alvará de localização e funcionamento, expedido pelo Município de Itaperuna; c) Certificado fitossanitário; d) Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros.

1.2 Comunicar, previamente, às autoridades ambientais competentes, todas as alterações e ampliações operacionais na atividade, de modo a possibilitar uma fiscalização prévia da autoridade ambiental competente.

1.3 A compromissária assume o compromisso e a responsabilidade na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consubstanciada na proibição de causar poluição ambiental de qualquer espécie em face das atividades desenvolvidas em sua unidade industrial, situada na Avenida Presidente Dutra, nº 943, Cidade Nova, Itaperuna, sobretudo decorrente da disposição final dos resíduos industriais, sólidos, líquidos e gasosos, no próprio local ou em qualquer outro local, bem como fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem a devida licença ambiental de funcionamento, visando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e proteger os interesses coletivos e difusos dos cidadãos que dali se avizinham, conforme determinações legais.

1.4 Instalar e manter em pleno funcionamento o sistema de controle de emissões atmosféricas provenientes da chaminé das caldeiras a partir da combustão externa de madeira, de forma a atender aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011, e suas eventuais alterações, ou qualquer norma que vier substituí-la.

1.5 Avaliar, bimestralmente, as emissões atmosféricas decorrentes de suas atividades industriais da unidade industrial de Itaperuna, mediante laudo das Emissões Atmosféricas, realizada por empresa credenciada e habilitada em medições ambientais (acreditada por instituição habilitada para tal), com a interpretação dos resultados, assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, encaminhando as avaliações, anualmente, para acompanhamento do órgão ambiental licenciador

1.6 Realizar o constante monitoramento da eficiência do sistema de tratamentos de efluentes industriais, bem como o monitoramento das potenciais fontes causadoras de poluição atmosférica e odores decorrentes de sua operação fabril, com apresentação ao órgão licenciador - INEA, de relatórios periódicos anuais contendo análises técnicas, assinadas por técnico habilitado, com anotação da responsabilidade técnica. Os relatórios do sistema de tratamento de efluentes e emissões atmosféricas serão realizados por laboratórios acreditados por Instituição reconhecida para tal, com a anotação da responsabilidade técnica.

VIGÊNCIA: Indeterminado.

SIGNATÁRIOS: Procuradora da República, Paula Cristine Bellotti, e o sócio administrador da empresa compromissada MAURICIO CARDOSO FRANCO.

DATA DA ASSINATURA: 23 de março de 2020.

DESPACHO DE 28 DE MAIO DE 2021

N.F.: 1.30.001.001935/2020-61.

Trata-se de NF criminal, autuada em 11 de maio de 2020, decorrente de representação de ofício originária da investigação do IPL 0757/2018-1/DELEFAZ (Proc. 5017739-96.2018.4.02.5101), objetivando apurar a suposta falsificação de termos de rescisão de contrato de trabalho, com a finalidade de comprovar supostos pagamentos de verbas rescisórias pelos representantes da empresa FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., por meio da utilização do número de matrícula do funcionário da Delegacia Regional do Trabalho Alfredo P. de Carvalho Neto, o que, a par de demandar apuração de possível participação criminosa do funcionário público em alusão (artigos 317 e 333 do Código Penal). O delito em comento foi perpetrado para facilitar ou conseguir a impunidade ou vantagem em relação aos crimes previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93, bem como nos artigos 312 e 317, ambos do Código Penal, investigados no âmbito do processo nº 5017739-96.2018.4.02.5101 (IPL 0757/2018-SR/PF/RJ-01), caracterizando, assim, o fenômeno da conexão objetiva, previsto no artigo 76, inciso II, do CPP.

O referido IPL foi instaurado, em julho de 2018, a fim de investigar a possível ocorrência do delito previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93, tendo em vista a denúncia de crime de corrupção de funcionário público federal lotado na Fundação Nacional e Artes – FUNARTE, mediante falsificação de documentos públicos, com a finalidade de prorrogar sucessivamente o Contrato de Prestação de Serviços nº 1027/ 2008, celebrado em 06/10/2008, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 004/2008 e ao Processo Licitatório nº 01530.000326/2007-98, tendo sido alegado que MARIA DE LOURDES LUNGINHO DA SILVA, responsável pela empresa FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCENDIO LTDA, pagava 5 mil reais mensais ao servidor JORGE LUIZ SANTOS FONSECA, gestor do contrato, com fins de prorrogações sucessivas.

É o relatório.

Em síntese, verifica-se que a presente NF retrata indícios de possíveis crimes previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93 (antes da alteração da Lei 14.133/21), bem como os crimes tipificados nos artigos 312 e 317, ambos do Código Penal.

Diante do Estado de Calamidade Pública decorrente da Pandemia do Covid-19, que ensejou a suspensão dos prazos processuais destes autos, diante do fato de que a presente NF foi autuada em 11 de maio de 2020 e visando apurar os fatos mencionados, determino:

1- Converta-se a presente NF criminal em PIC;

2- Instaura o PIC com a seguinte Ementa:

Suposta prática do crime de falsificação de documento público (termos de rescisão de contrato de trabalho) com a finalidade de comprovar supostos pagamentos de verbas rescisórias pelos representantes da empresa FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., por meio da utilização do número de matrícula do funcionário da Delegacia Regional do Trabalho, Sr. Alfredo P. de Carvalho Neto, objetivando prorrogar sucessivamente o Contrato de Prestação de Serviços nº 1027/ 2008, celebrado em 06/10/2008, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 004/2008 e ao Processo Licitatório nº 01530.000326/2007-98, mediante pagamento de valores mensais ao servidor JORGE LUIZ SANTOS FONSECA, gestor do contrato. Crime previsto no art. 297 do Código Penal, em conexão com os crimes previstos no artigo 92 da Lei 8.666/93, e nos artigos 312 e 317, ambos do Código Penal.

- 3- Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente PIC;
 4- Promova-se as publicações de estilo, inclusive com inserção nos sistemas eletrônicos;
 5- Oficie-se a FUNARTE, requisitando a cópia do Processo Licitatório nº 01530.000326/2007-98, vinculado ao Pregão Eletrônico nº 004/2008 e ao Contrato de Prestação de Serviços nº 1027/ 2008, celebrado em 06/10/2008.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 13, DE 31 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015 (com as alterações promovidas pela Resolução CSMPPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de junho de 2021:

FUNÇÃO	PROCURADOR	PERÍODO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	1º a 6.06.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RODRIGO TELLES DE SOUZA	7 a 13.06.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	14 a 20.06.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO	RODRIGO TELLES DE SOUZA	21 a 27.06.2021
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	28 a 30.06.2021

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.
 Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 27 DE MAIO DE 2021

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Inquérito Civil nº 1.31.000.000128/2020-01.

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “Apurar dilapidação do Patrimônio Histórico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré”, tendo em vista notícia apresentada por representante de que vagões e tenders da EFMM abandonados na beira da linha férrea estavam sendo cortados e sucateados para comercialização do material férreo.

Colhe-se dos autos que, após tomar conhecimento dos fatos, esta signatária determinou: i) o encaminhamento de cópia da representação à Polícia Federal para apuração do caso e eventual recuperação das peças supostamente furtadas e ii) a expedição de ofício ao IPHAN para obtenção de maiores esclarecimentos sobre os fatos e sobre as medidas cabíveis adotadas pelo órgão.

Em resposta, porém, o IPHAN informou que: a) o tombamento federal é um instrumento para reconhecimento de um bem material como parte do Patrimônio Cultural Brasileiro, ou seja, é um reconhecimento do Estado de que este bem tem relevância nacional; b) a responsabilidade por sua conservação, uso e gestão, porém, continua sendo dos proprietários; c) o tombamento também não interfere nas competências institucionais de outras esferas, como as Prefeituras, Governos Estaduais e outras áreas do Governo Federal; d) o Iphan não tem competência legal nem institucional para atuar em questões como segurança pública, saneamento básico e outras atribuições que estão totalmente fora de sua alçada; e) o Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM) é tombado pelo Iphan, mas a responsabilidade pela gestão do bem é da prefeitura de Porto Velho (RO); f) em 2019, firmou acordo com a Associação dos Ferroviários da EFMM, a Funcultural, o MPF e o MPE para retirada de material considerado inservível (que não tem possibilidade de restauração); g) paralelamente, recebeu denúncias de que peças de ferro que compõem a EFMM haviam sido furtadas ao longo dos oito quilômetros da ferrovia; h) ficou constatado que os furtos não estão relacionados à retirada de sucata autorizada pelo acordo com a Associação; i) notificou a Prefeitura de Porto Velho, para apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis para proteção dos bens.

Com isso, esta signatária determinou a expedição de ofício à Prefeitura, a fim de questioná-la sobre os fatos e as providências eventualmente tomadas. Essa, no entanto, esclareceu que: a) “não há furtos de peças do acervo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, haja vista que os exemplares tidos como menores ou de fácil movimentação encontram-se guardados desde os trabalhos de limpeza do complexo ferroviário em 2017, no pós-cheia de 2014”; b) as peças que voltarão a compor o cenário do museu histórico encontram-se sob salvaguarda, enquanto não transcorrem os trabalhos de montagem e organização desse novo espaço; c) no período pós-cheia, após minuciosa seleção de elementos servíveis e não-servíveis, alguns rejeitos

e pedaços de ferros velhos foram retirados para lixões ou reciclagem, a fim de permitir a desobstrução e limpeza dos paços úteis à obra em curso; d) todo esse processo foi devidamente acompanhado pelo IPHAN e pela Funcultural.

Por fim, quanto à apuração dos fatos pela Polícia Federal, tem-se que as informações juntadas aos autos até o momento não indicam sinais de conclusão das investigações, a despeito do progresso obtido pela autoridade policial até então. Nada há que se falar, pois, em identificação dos responsáveis e recuperação dos bens supostamente roubados.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que o presente procedimento busca apurar fato específico de suposta dilapidação de bens materiais do patrimônio histórico e cultural da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, os quais estariam, segundo o representante, abandonados na beira da linha férrea, na altura do km 4.

Todavia, a despeito dos esforços empregados pelo Parquet Federal até o momento, fato é que pouco êxito foi logrado, tendo em vista, principalmente, o descaso generalizado dos órgãos competentes pela situação. Isso porque, mesmo quando instigados por esta signatária, tanto a Prefeitura de Porto Velho quanto o IPHAN deixaram de assumir a responsabilidade pela apuração do caso aqui averiguado – a primeira pela completa negação da suposta dilapidação e o segundo pela alegada falta de competência.

Cumprе ressaltar, no entanto, que tal omissão não se restringe ao presente caso, uma vez que os demais entes e órgãos também se apresentam como incompetentes para lidar com a situação: a) o IPHAN alega ser responsável apenas pelo patrimônio tombado (o qual se estende apenas até o Km 8); b) a FUNCULTURAL afirma que só pode cuidar da região ‘urbana’ (incluindo a os bens localizados na beira do rio Madeira e a área em frente ao Prédio do Relógio); c) a SEMDESTUR se entende como responsável apenas pela fomentação do turismo, sem qualquer obrigação com a manutenção ou cuidado com esses bens; e d) o Estado de Rondônia se apresenta totalmente desprovido de orçamento e de pessoal para executar as ações necessárias (não existindo nenhum órgão estadual com competência específica nesse sentido, a despeito da Constituição Estadual ter tombado todos os bens da EFMM como patrimônio histórico e cultural).

Com isso, resta configurado um verdadeiro descaso com os bens outrora pertencentes à EFMM, os quais, em situação de completo abandono, vêm sofrendo ataques generalizados por parte de terceiros em todo o território do Estado de Rondônia.

Tal estado de vulnerabilidade foi, inclusive, causa para propositura de ação civil pública por parte desta signatária e representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da qual se objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que: a) compelissem o IPHAN a concluir processo administrativo referente ao tombamento federal da EFMM no trecho do Km 8, no Município de Porto Velho, ao Km 366, no Município de Guajará-Mirim (incluindo as estações, pontes, partes de trilhos, locomotivas e bens localizados no caminho); e b) obrigasse o Estado de Rondônia a prestar apoio financeiro e de pessoal destinado à realização da sobredita obrigação intentada ao IPHAN (ACP nº 1000998-72.2018.4.01.4100). Infelizmente, no entanto, o juízo competente entendeu o pedido como inviável, razão pela qual o referido processo se encontra em fase recursal no momento.

Assim, ante a complexidade da situação – e a necessidade de se atuar extrajudicialmente no caso, em virtude do insucesso na esfera judicial –, esta signatária já está adotando as medidas necessárias para instaurar procedimento administrativo específico para acompanhar a atuação dos órgãos competentes no que se refere à proteção e conservação do patrimônio da EFMM.

Independente disso, porém, faz-se necessário empreender novas diligências no presente feito, a fim de obter informações atualizadas sobre as investigações relacionadas aos fatos narrados na representação (suposta dilapidação de bens materiais do patrimônio histórico e cultural da Estrada de Ferro Madeira Mamoré abandonados na beira da linha férrea, na altura do km 4).

Considerando, no entanto, que o prazo de tramitação deste Inquérito Civil está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPP nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPP nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, determino à assessoria deste gabinete que consulte os autos do IPL nº 1004256-22.2020.4.01.4100 no PJE, a fim de obter informações atualizadas sobre as investigações acerca dos fatos aqui apurados.

Após, façam os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I da Lei Complementar 75/93;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;
- d) o disposto no art. 205 e seguintes da Constituição Federal;
- e) que o direito à educação não é exaurido pela simples oferta do ensino;
- f) que os entes federados devem oferecer todos os meios para o acesso à educação, incluindo o transporte, quando necessário;
- g) a noticiada ausência de meios de transporte gratuito para alunos do Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus São Francisco do Sul impossibilitados por razões de vulnerabilidade socioeconômica de custear o deslocamento;
- h) a existência de cerca de 200 alunos afetados pela ausência do transporte gratuito;
- i) que o IFC, instituição de ensino federal, sustentou a impossibilidade no fornecimento de transporte por não haver dotação orçamentária;
- j) a certidão acostada ao evento #28 de que 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul irá responder os ofícios encaminhados, assim que possível;

e) o término do prazo para a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000350/2020-81.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar o não fornecimento de transporte gratuito para alunos do Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus São Francisco do Sul impossibilitados de custear o deslocamento por razões da vulnerabilidade socioeconômica.

Para tanto, determino a autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000350/2020-81 como Inquérito Civil Público ;

Publique-se e comunique-se esta conversão à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, aguarde-se por 20 (vinte) dias, a resposta aos Ofícios encaminhados a 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Sul. Não havendo apresentação das informações solicitadas, retornem os autos conclusos.

ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.001262/2021-28, versando sobre construção de um píer e aterramento em terreno de marinha, na Servidão Evandino Gregório da Costa, Praia do Saco, Bairro Tapera, Florianópolis/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRAS DE MARINHA. ATERRAMENTO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. PRAIA DO SACO. BAIRRO TAPERA. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, requisição de informação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à SPU.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República
9º ofício em substituição

PORTARIA Nº 245, DE 27 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1710 e 1711, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
65ª/Itapiranga	JULIANO BITENCOURT PINTER (31 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
65ª/Itapiranga	KAREN DAMIAN PACHECO PINTO (31 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 252, DE 28 DE MAIO DE 2021

Portaria que regulamenta o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral de Santa Catarina para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Petrolândia (39ª Zona Eleitoral/Itaporanga).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTACATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar nº75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO os termos dos incisos I e IV do art. 6º da Resolução TRE-SC nº 8029/2021, de 14.04.2021, que estabelece instruções para a realização de novas eleições aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Petrolândia (39ª Zona Eleitoral - Ituporanga) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral, bem como da Portaria TRE/SC nº. 52/2021, de 05.05.2021, que estabelece a escala de plantão dos juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para referidas eleições,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Santa Catarina, conforme escala em tabela abaixo, a ser cumprido pelo Procurador Regional Eleitoral.

PERÍODO	PROCURADOR
Das 19h00 de 28/05/2021 às 11h00 de 31/05/2021	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 02/06/2021 às 11h00 de 04/06/2021	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 04/06/2021 às 11h00 de 07/06/2021	André Stefani Bertuol
Das 19h00 de 11/06/2021 às 11h00 de 14/06/2021	André Stefani Bertuol

Art. 2º A compensação do Procurador Regional Eleitoral será calculada à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração, observado o limite máximo de 15 (quinze) dias (Res. CSMF nº 159, de 06/10/2015).

Art. 3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço <http://www.protocolo.mpf.mp.br/>, pelo e-mail presc@mpf.mp.br e também pelos seguintes números de telefone: (48) 3251-3742/ (48) 98815-0966.

Publique-se no DMPF-e e cumpra-se.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pela Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, alínea "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto no § 7º, do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e, no § 4º, do artigo 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) CONSIDERANDO que o objetivo do Procedimento Preparatório nº 1.34.007.000198/2020-80 não se encontra devidamente alcançado, de modo a exigir a continuidade da atividade ministerial, e já estando escoado o prazo para sua conclusão previsto nas resoluções anteriormente apontadas;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a prática de irregularidades decorrentes das aquisições de insumos e locações de materiais para a prevenção da COVID-19 realizadas pela Prefeitura Municipal de Adamantina/SP".

Designo os servidores Alweid Bosquê Saker, Rodrigo Lanzi de Moraes Borges e Danielle Alves Lavanhini Martinez para secretariarem o feito, enquanto lotados neste 3º Ofício da PRM-Marília/SP.

Publique-se e comunique-se esta instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 5º, VI, 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE MAIO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000388/2021-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração de possíveis consequências, na área da tutela coletiva, quando da denúncia de possível pirâmide financeira, sobre possível recompensas, ao se processar a venda de produtos da Amazon.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3º CCR e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1) () Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) (X) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. (X) Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, () PRIO2, (X) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à órgão reguladores e empresas envolvidas, para se manifestarem em 30 (trinta) dias sobre a denúncia bem como de outras informações que entenderem pertinente para a apuração cível do caso.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE MAIO DE 2021

Autos nº 1.34.004.000348/2021-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar ato denegatório de porte de arma pela Polícia Federal a agente de trânsito.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: () PRIO1, (X) PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício à Polícia Federal para se manifestar em 20 (vinte) dias sobre a denúncia de arquivamento indevido do pedido de autorização do porte de arma.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para este 34º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008406/2020-49, destinado a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa durante o uso da torre do Silo Jaguaré pela empresa TDKOM Informática;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da CRFB/1988 e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CRFB/1988, c.c. artigos 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é feito investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução CNMP nº 23/2007 c.c. artigo 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode e deve ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (artigos 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e artigos 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (artigo 109, inciso I, da CRFB/1988), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO por fim que ainda restam diligências a serem realizadas, aguardando-se o exame das informações juntadas pelo funcionário da companhia acerca das tratativas realizadas com a TDKOM no ano de 2011;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.008406/2020-49 (artigo 5º, inciso III, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços n.º 01, de 25.03.2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);
3. Controle-se o prazo de 1 (um) ano (artigo 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, c.c. artigo 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução CNMP n.º 23/07, c.c. artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 34, DE 27 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1065/2021, datada de 26/05/2021 que concedeu ao Promotor de Justiça ALEXANDRE ALBAGLI OLIVEIRA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda, licença para tratamento da própria saúde, no período de 25 a 27/05/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça PETERSON ALMEIDA BARBOSA para exercer a titularidade das funções eleitorais na Promotoria Eleitoral da 31ª Zona (Itaporanga D'Ajuda), de 25/05/2020 a 27/05/2021.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 25/05/2021.

Publique-se.

Comunique-se.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 100/2021
Divulgação: segunda-feira, 31 de maio de 2021 - Publicação: terça-feira, 1 de junho de 2021**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**